



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13501.000239/2004-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.010 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA CAVALCANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO DE ANTECIPADO.

Por força do princípio da moralidade administrativa, a decadência do direito de efetuar o lançamento, configurando hipótese de extinção da obrigação tributária principal formalizada a destempo, deve ser reconhecida de ofício, independentemente de pedido do interessado. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer de ofício a decadência. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Jose Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Ano-Calendário 1998, Exercício 1999, que exige crédito tributário no valor de R\$ 6.822,39, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 09/2004.

Consta do “Demonstrativo das Infrações” em fl. 03/v, a apuração das seguintes infrações:

“TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL CORRIGIDO PARA R\$ 31.320,57, CONFORME COMPROVANTE DE RENDIMENTO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS, CNPJ 34.053.942/0001-50. HAVENDO RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS PARA TRIBUTÁVEIS, NO VALOR DE R\$ 5.848,41.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S). COMPROVAÇÃO DE UM DEPENDENTE DE ACORDO COM O ENQUADRAMENTO LEGAL . OS DEMAIS DEPENDENTES DECLARADOS FORAM SUPRIMIDOS POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO GUARDA JUDICIAL.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DECLARADAS.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MEDICAS. VALOR ATRIBUÍDO CONFORME RECIBOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE.”

Irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresenta impugnação em 29/11/2004, argumentando, em síntese, que os rendimentos em questão correspondem a 1/3 dos proventos de previdência privada pagos pela PETROS, isenta do imposto de renda com base na Instrução Normativa SRF nº 02/1993; que havia informado o imposto complementar para obter a restituição do imposto pago quando apresentara a declaração original. Não questiona as glosas das deduções.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme excertos do voto abaixo transcritos:

“[...] A Instrução Normativa SRF nº 02/1993 não se aplica ao caso, pois foi suprimida pelo art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995. Citando:

Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Inexiste, portanto, previsão legal para a exclusão de 1/3 propugnada pelo contribuinte.

Os cálculos estão corretos, pois foi excluída a parcela do imposto declarado anteriormente (R\$ 775,58), lançando-se como imposto suplementar, sujeito à multa, apenas a diferença de imposto decorrente da glosa das deduções não comprovadas.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.”

A esposa do contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 15-16.515 da 3ª Turma da DRJ/SDR em 12/11/2008 (fl. 110).

Sobreveio Recurso Voluntário apresentado pelo esposa do Contribuinte, Neuzia da Silva Cavalcanti em 14/11/2008 (fl. 102), nomeada inventariante conforme certidão do Poder Judiciário de fl. 94, acompanhado dos documentos de fls. 103/111 Em síntese, a interessada aduziu que:

No Auto, o Sr. Auditor considerou o rendimento tributável conforme a declaração enviada em 14/04/1999 “ rendimento tributável de R\$ 31.320,57”. Ocorre que em 16 de março de 2003 foi enviada uma RETIFICADORA, baseada na IN/SRF n.º. 002, Artigo 2º, Inciso IX, DOU de 25/01/1993, a qual nos oferece a possibilidade de abater 1/3 do Benefício pago pela Previdência Privada, desde quando a referida tenha pagado os impostos das suas aplicações, por este motivo só tributamos R\$ 24.572,16. A Instrução Normativa não foi considerada pelo Auditor.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos da Fundação, (R\$ 5.783,15), refere-se a 1/3 abatido, de acordo a Instrução Normativa. A inclusão do Imposto Complementar é fruto do Imposto pago indevidamente na época da Declaração. Uma observação neste item, é que, quando da alteração deste, o Sr. Auditor deixou de considerar a INSRF (vide anexos), aparecendo o Imposto Suplementar de R\$ 2.528,50, que com os juros alcançou o valor de R\$ 6.822,39 (indevidamente).

Inconformada com tal decisão venho recorrer a esse órgão, solicitando revogação do parecer e que V. Sª mande rever ilegal decisão administrativa fiscal; reconheça o direito do contribuinte e determine o ressarcimento das contas pendentes de 1998 e 1999.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge a controvérsia acerca dos proventos de previdência privada pagos pela Petros (FUNDAÇÃO PETROBRÁS, CNPJ 34.053.942/0001-50), pelo qual, o contribuinte entregou declaração retificadora em 2003, relativa ao ano-calendário 1998, requerendo que fosse concedida a isenção de 1/3 dos rendimentos tributáveis declarados à época, em decorrência da referida isenção concedida pela Instrução Normativa da SRF nº 02, de 07 de janeiro de 1993, no seu art. 2º.

No entanto, como bem assentou a decisão de primeira instância, a mencionada Instrução Normativa nº02/1993 foi suprimida pelo art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

“Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Entretanto, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser analisada de ofício, independentemente de pedido do interessado, a questão da decadência do direito de efetuar o lançamento. Visto que esta configura uma das hipóteses de extinção da obrigação tributária principal, prevista no art. 156 do CTN. O Fisco formalizou a destempe, conforme comprova através do Auto de Infração às fls. 02, o qual foi lavrado em 16/08/2004, em relação ao fato gerador que se perfectibilizou em 31/12/1998. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, comprovado no próprio Auto de Infração, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.

Inclusive, no que se refere à contagem do prazo decadencial, em observância do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

Do acima transcrito, verifica-se, no que concerne ao IRPF, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário.

No presente caso, o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 1999, ano-calendário 1998, fls. 35, confirmando pelo Auto de Infração, de fls. 02/04, houve retenção do imposto de renda na fonte. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima referido. Assim, a data inicial para a contagem do prazo decadencial é 31/12/1998 e o termo final 31/12/2003. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 22/11/2004, fls. 10, já se encontrava extinta a obrigação tributária principal, portanto, deve ser reconhecida de ofício a decadência do crédito tributário na data do lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer de ofício a decadência.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA